

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1012558**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Espera Feliz  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** João Carlos Cabral de Almeida, Prefeito do Município à época  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/64. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a regularidade e a legalidade da abertura dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação e do repasse de recursos ao Legislativo municipal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A inexpressividade do percentual dos créditos especiais abertos sem cobertura legal, de apenas 0,046% dos créditos concedidos, justifica a aplicação do princípio da insignificância para afastar a irregularidade.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 21/05/2019**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Espera Feliz referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito João Carlos Cabral de Almeida.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que informou que foram abertos créditos especiais sem cobertura legal e créditos adicionais sem recursos disponíveis, em descumprimento ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 (fls. 02 a 41).

Em razão desses apontamentos, foi determinada, à fl. 42, a citação do gestor responsável pelas contas, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 45 a 62.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e concluiu pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (fls. 64 a 73).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 75 a 78, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2016.

### 1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A execução orçamentária foi realizada de acordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, consoante informação técnica à fl. 05.

Verifiquei que foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, no montante de R\$ 29.000,00, e créditos adicionais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 31.382,06, em descumprimento ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Os créditos adicionais no total de R\$ 31.382,06 foram abertos com indicação das fontes excesso de arrecadação, no valor de R\$ 689,24, e superávit financeiro, no valor de R\$ 30.692,82, mas as despesas não foram realizadas, o que me leva a desconsiderar o apontamento, uma vez que a efetiva realização da despesa é o critério estabelecido no §5º do art. 1º da Ordem de Serviço n. 01/2017 deste Tribunal para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/64 (fls. 3v/4).

Em relação à abertura de créditos sem cobertura legal, no valor de R\$ 29.000,00, o gestor alegou, em sede de defesa, que não deve recair sobre ele a responsabilidade sobre tal irregularidade, uma vez que o crédito foi aberto pela Câmara Municipal por meio de resolução, sem o conhecimento do Poder Executivo.

A Unidade Técnica, ao examinar a defesa, informou que dos créditos especiais abertos no valor de R\$ 29.000,00, executou-se a quantia de R\$ 27.870,00, na dotação n. 01.01.01.031.001.2004.339036000.

A abertura de crédito adicional por meio de resolução expedida pela Câmara Municipal é irregular, pois, consoante estabelecido na Constituição da República, a iniciativa das leis que,

de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como é de sua competência abrir créditos adicionais, mediante decreto, conforme entendimento deste Tribunal consignado na resposta à Consulta n. 723.995/2007.

Portanto, a abertura de créditos especiais pela Câmara Municipal é irregular, pois viola o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, e o Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas, é responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos e deve responder pela irregularidade.

Considerando, entretanto, que o valor dos créditos especiais abertos sem cobertura legal corresponde ao percentual de 0,046% dos créditos concedidos no exercício de 2016, aplico o princípio da insignificância e desconsidero a irregularidade.

## **2) Índices e limites constitucionais e legais**

### **a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

O Executivo Municipal repassou 5,82% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

### **b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O valor aplicado representou o percentual de 31,89% da receita base de cálculo, atendendo ao estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

### **c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 25,02% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

### **d) Despesas com pessoal**

A despesa total com pessoal correspondeu a 44,93% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 42,16% representaram gastos com pessoal do Poder Executivo e 2,77% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

## **3) Relatório do Controle Interno**

De acordo com informação à fl. 13v, o Relatório do Controle Interno abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva pela regularidade das contas.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Espera Feliz no exercício de 2016, Sr. João Carlos Cabral de Almeida, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, os autos devem ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Espera Feliz, no exercício de 2016, Sr. João Carlos Cabral de Almeida, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **II)**

registrar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III**) recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014; **IV**) determinar, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

*(assinado digitalmente)*

jb

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**